



Edital de Licitação nº 018/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico

Processo interno nº 5937/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene, destinados à Prefeitura Municipal de Sabará, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

Impugnante: Eco Plast Comércio Ltda., CNPJ nº 20.161.464/0001-97

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso das atribuições legais, e tendo em vista os fatos e fundamentos abordados, o Município **conhece** a impugnação apresentada ao Edital de Licitação nº 018/2026 pela empresa Eco Plast Comércio Ltda., para, no mérito, **julga-la parcialmente procedente**, nos termos da análise da Agente de Contratação.

Em consequência, **determina-se a retificação do Edital nº 018/2026** e de seus Anexos, nos termos da manifestação técnica quanto aos itens 1 e 4 da impugnação, e ainda para a correção do erro material no item 1.1 da Cláusula Primeira do Anexo II (Minuta da Ata de Registro de Preços), substituindo-se "Edital de Licitação nº 015/2026" por "Edital de Licitação nº 018/2026".

No tocante ao item 2 da impugnação, contradição nos percentuais de penalidades e multas, **julga-se improcedente a irresignação**, mantendo-se inalterado o regime sancionatório do Edital, por ausência de contradição interna no instrumento convocatório.

Determina-se, ainda, a retificação do Edital com republicação nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com reabertura do prazo legal para formulação de propostas, tendo em vista as alterações que afetam a formação das propostas econômicas.

Sabará/MG, 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAYTON LUIZ LIMA PEIXOTO
Data: 11/06/2026 14:17:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clayton Luiz Lima Peixoto
Secretário Municipal de Administração



Edital de Licitação nº 018/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico

Processo interno nº 5937/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene, destinados à Prefeitura Municipal de Sabará, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

Impugnante: Eco Plast Comércio Ltda., CNPJ nº 20.161.464/0001-97

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Admissibilidade

Nos termos do item 4.3. do Edital de Licitação nº018/2026, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº14.133/2021 ou de solicitar esclarecimentos quanto aos seus termos, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame.

Considerando que o procedimento é eletrônico e realizado exclusivamente por meio de uma plataforma eletrônica, os esclarecimentos e as impugnações deverão ser encaminhados diretamente ao(a) Pregoeiro(a) pela Plataforma Licitar Digital, em atendimento à regra editalícia constante no item 4.3.1, do Edital, qual seja:

“4.3.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações a este Edital **deverão ser encaminhados diretamente ao Pregoeiro (a) pelo site www.licitardigital.com.br**, no local específico dentro do processo licitatório em epígrafe.”.
(Grifo).

Conforme disposição do subitem 4.3.2 do Instrumento Convocatório, não serão conhecidos os esclarecimentos e as impugnações enviadas por outro meio ou canal de comunicação, que não seja a Plataforma Licitar Digital, salvo nos casos em que for comprovada a inviabilidade operacional da Plataforma, que não é o caso do procedimento em epígrafe.

Considerando que: (i) a sessão pública está prevista para ocorrer no dia 12 de junho de 2026, às 09h00min; (ii) a data limite para protocolo de impugnações foi fixada para o dia 09 de junho de 2026; e (iii) a impugnação da empresa Eco Plast Comércio Ltda. foi protocolada em 04 de junho de 2026, dentro do prazo legal e editalício —



constata-se o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual a peça deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

2. Do Relatório

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação nº 018/2026 apresentada pela empresa Eco Plast Comércio Ltda., CNPJ nº 20.161.464/0001-97, sediada na Estrada do Jatobá, nº 95, Loja 02, Bairro Diamante, Belo Horizonte/MG.

Em sua Impugnação, a empresa alegou, em síntese, que:

(i) **Indefinição do prazo máximo de entrega dos materiais:** o Edital seria omissivo quanto ao prazo limite para entrega dos insumos após o recebimento da Ordem de Fornecimento, violando o art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) **Contradição nos percentuais de penalidades e multas:** alegou divergência insanável entre o corpo do Edital e "resumos complementares" e "espelho de controle técnico do processo", identificando conflito quanto à multa moratória diária e à multa compensatória por inexecução;

(iii) **Erro material de identificação na Minuta da Ata de Registro de Preços:** a Cláusula Primeira do Anexo II faz referência ao "Edital de Licitação nº 015/2026" em vez do correto "Edital nº 018/2026"; e

(iv) **Inadequação do índice de reajuste (IGP-M) para bens comuns:** a indexação ao IGP-M seria tecnicamente inadequada para contratações de materiais de limpeza e higiene, sugerindo a substituição pelo IPCA/IBGE.

Os conteúdos detalhados estão disponíveis no site oficial da Prefeitura de Sabará e na Plataforma Licitar Digital.

É o relatório, em síntese. Passa-se à análise do mérito.

3. Da Análise do Mérito

3.1. Dos itens 1 e 4 — Indefinição do prazo máximo de entrega dos materiais e inadequação do índice de reajuste

As matérias tratadas nos itens 1 e 4 da impugnação foram submetidas à análise técnica do setor responsável, que, após examinar os argumentos apresentados, concluiu pelo acatamento da impugnação. O Edital será retificado nos termos da respectiva manifestação técnica.



3.2. Do item 2 — Contradição nos percentuais de penalidades e multas

A impugnante arguiu a existência de divergências insanáveis entre o corpo do Edital e o que denominou de "espelho de controle técnico do processo" e "resumo de obrigações", apontando dois conflitos específicos: (a) agravamento da multa moratória para 1% ao dia a partir do 31º dia, que não constaria no Edital; e (b) previsão de multa de 10% para inexecução/atraso superior a 30 dias, em contraste com os 30% previstos no item 13.2 (iv) (c) do Edital.

A arguição, contudo, não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, a suposta contradição não reside no interior do Edital nem em seus Anexos formalmente integrantes do instrumento convocatório. A impugnante compara o texto do Edital com documentos que denomina genericamente de "espelho de controle técnico" e "resumo de obrigações", sem identificá-los com precisão, sem indicar sua localização no processo licitatório e, sobretudo, sem demonstrar que integram formalmente o instrumento convocatório. Tais documentos, a rigor, não possuem eficácia normativa sobre as condições do certame.

A verificação do Edital nº 018/2026 e de seu Anexo III (Minuta do Contrato de Fornecimento) revela plena harmonia quanto ao regime sancionatório. Os percentuais são idênticos nos dois instrumentos formais:

Hipótese	Edital — item 13.2 (iv)	Minuta do Contrato — Cl. 11 ^a
Multa moratória diária (até 30 dias)	0,5%/dia	0,5%/dia
Atraso > 30 dias ou vício oculto	30%	30%
Recusa de reforço de garantia	10%	10%
Recusa em assinar instrumento / rescisão	20%	20%
Descumprimento de cláusula (exceto prazo)	15%	15%

Quanto ao suposto agravamento para 1% ao dia a partir do 31º dia: esse percentual simplesmente inexistente no Edital ou em qualquer de seus Anexos. O item 13.2 (iv) (a) é claro ao estabelecer que o atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a **extinção do contrato**, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº

14.133/2021 e não o agravamento da multa moratória. A extinção é consequência jurídica distinta da multa, e o regime é tecnicamente coerente com a estrutura sancionatória da Lei.

Quanto à suposta divergência entre 30% e 10%: o percentual de 10% previsto na alínea (b) do item 13.2 (iv) possui hipótese de incidência própria e bem delimitada, recusa do adjudicatário em efetuar **reforço de garantia**. Nada tem a ver com inexecução ou atraso superior a 30 dias, sancionados pela alínea (c) com multa de 30%. A invocação cruzada de percentuais aplicáveis a hipóteses distintas não configura contradição interna no Edital; configura leitura descontextualizada do instrumento convocatório.

Ressalte-se, por fim, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, invocado pela própria impugnante (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), opera em sentido contrário ao pretendido: vincula as partes ao texto do Edital e de seus Anexos formais, que se revelam suficientemente claros e harmônicos, e não a documentos informais desprovidos de força normativa editalícia.

3.3. Do item 3 — Erro material de identificação na Minuta da Ata de Registro de Preços

Trata-se efetivamente de erro material, constatado na Cláusula Primeira (item 1.1) do Anexo II — Minuta da Ata de Registro de Preços —, que será retificado para que conste corretamente "Edital de Licitação nº 018/2026" em lugar da referência equivocada ao "Edital de Licitação nº 015/2026".

IV – Dispositivo

Nos termos da análise apresentada, opino pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa Eco Plast Comércio Ltda., para, no mérito:

a) **Julgá-la procedente nos itens 1, 3 e 4**, determinando a retificação do Edital nº 018/2026 e de seus Anexos nos termos da manifestação técnica (itens 1 e 4) e para correção do erro material no item 1.1 da Cláusula Primeira do Anexo II, fazendo constar "Edital de Licitação nº 018/2026" (item 3); e

b) **Julgá-la improcedente no item 2**, mantendo inalterado o regime sancionatório previsto no item 13 do Edital e na Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato, por ausência de contradição interna no instrumento convocatório.

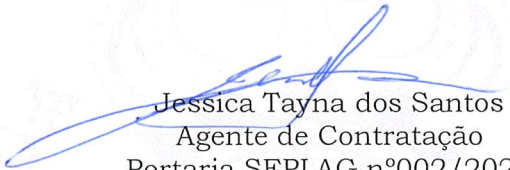
Em face da procedência parcial com alteração substancial do objeto, deverá ser promovida a retificação do Edital com republicação na forma do art. 55, §1º, da Lei



Federal nº 14.133/2021, com a consequente reabertura do prazo para formulação de propostas.

Diante do exposto, em observância ao art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, submetam-se os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Sabará/MG, 10 de junho de 2026.


Jessica Tayna dos Santos
Agente de Contratação
Portaria SEPLAG nº002/2026

Esclarecimento Ecoplast documento 2

Resposta item 1:

O item 7.2 houve a seguinte modificação: “As entregas deverão ocorrer em até 5 dias úteis após o envio da ordem de fornecimento.”

Resposta item 4:

O item 15.2 houve a seguinte modificação: “Após o período de um ano, independentemente de solicitação da CONTRATADA, os preços iniciais poderão ser reajustados pela CONTRATANTE, mediante aplicação do índice IPCA, exclusivamente para os fornecimentos iniciados e concluídos após a ocorrência da anualidade.”

Esclarecimento Ecoplast documento 3

Resposta item 1:

descrição modificada item 094-01-0609: “Saco Plástico Lixo, Capacidade:100 L, Cor:Preta, Altura:105 Cm, largura:75 Cm, Espessura:0,10 mm, Normas fabricado em conformidade com a ABNT NBR 9191”

Resposta item 2:

Descrição modificada 094-01-0617: “SACO PLÁSTICO PRETO 30 LITROS: Para acondicionamento de resíduos comum(domiciliar), resistente de cor PRETO ; com dimensões planas de 59 cm largura x 62

cm altura, capacidade nominal 6 kg e volumétrica de 30 litros Matéria prima dos sacos

para acondicionamento de lixo deve confeccionado em polietileno virgem ou

reciclados; saco com solda reta, continua, homogênea e uniforme. Fabricado em conformidade com a ABNT NBR 9191”

Resposta item 3:

descrição modificada 094-01-0609: “Saco Plástico Lixo, Capacidade:100 L, Cor:Preta, Altura:105 Cm, largura:75 Cm, Espessura:0,10 mm, Normas fabricado em conformidade com a ABNT NBR 9191”

Resposta item 4:

Acrescido solicitação no item 6.8.7 do termo de referência: “Em todos os itens do lote 6 os sacos plásticos deverão atender integralmente à ABNT NBR 9191 e ser acompanhados de laudo técnico emitido por laboratório acreditado ou entidade tecnicamente habilitada, contendo a comprovação da massa média do produto ofertado.”